

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

Autor: Deputado ENRICO MISASI

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do ilustre Deputado Enrico Misasi, dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

A referida proposição pretende introduzir na legislação brasileira o “contrato de fidúcia”, negócio jurídico pelo qual uma pessoa, denominada fiduciante, transmite a outra, denominada fiduciário, certos bens ou direitos para que este, o fiduciário, os administre em proveito de uma terceira pessoa ou do próprio fiduciante, de acordo com o estabelecido no ato de constituição da fidúcia.

Segundo a justificativa do autor, o instituto da fidúcia se assemelha ao trust, que é bastante difundido no exterior, mas carece de uma legislação específica que trate deste negócio jurídico no Brasil.

Ainda segundo o autor, a afetação, mediante operação de fidúcia, aparece como indispensável mecanismo de proteção patrimonial e reclama a instituição de um regime geral da fidúcia, que concentre num único texto legal a sistematização da matéria, preenchendo lacunas existentes na legislação dispersa, errática e incompleta do nosso direito positivo, sem, contudo, revogar as normas especiais que regulamentem situações peculiares.

A proposição em análise é oriunda do Instituto dos Advogados Brasileiros, que com base em estudo de direito comparado e da experiência



legislativa brasileira, preconiza a sistematização das normas sobre a fidúcia nos termos de anteprojeto elaborado pelo Professor e advogado Dr. Melhim Chalhub.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) nessa ordem.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei nº 4758, de 2020, foi aprovado em 04/08/2021, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabe análise da proposição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e quanto ao mérito.

Designado este Relator e esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda da ilustre Deputada Christiane de Souza Yared, que dispõe que créditos que antecedem o regime da fidúcia sobre os bens do devedor não se submetem às limitações impostas pela constituição da fidúcia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4758, de 2020, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

A proposição e o substitutivo da CFT atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. Trata-se de matéria atribuída à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I. Assim, também diz respeito ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48.



Quanto à constitucionalidade material, a proposição e o substitutivo encontram fundamento nos arts. 1º, IV; 5º, XXII; e 170, II, da Constituição Federal de 1988. O primeiro estabelece a livre iniciativa como um dos fundamentos da República, o segundo dispositivo estabelece, no rol de direitos e garantias fundamentais, a propriedade privada, e o terceiro, preconiza entre os princípios da ordem econômica a propriedade privada.

No que respeita à juridicidade, a proposição e o substitutivo são totalmente compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, a proposição e o substitutivo observaram as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, não havendo quaisquer observações a serem feitas.

No mérito, somos igualmente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4758, de 2020, e do Substitutivo da CFT. Isso porque a proposição pretende incluir, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da fidúcia, que consiste em um negócio jurídico por meio do qual uma pessoa, denominada fiduciante, transmite a outra, denominada fiduciário, certos bens ou direitos para que este, o fiduciário, os administre em proveito de uma terceira pessoa ou do próprio fiduciante, de acordo com o estabelecido no ato constitutivo da fidúcia.

Como referido pelo autor da proposição, o instituto assemelha-se ao trust, que embora não exista no Brasil, é amplamente difundido e aplicado no exterior, especialmente em países que adotam o sistema jurídico da Common law, para fins de planejamento patrimonial e sucessório.

Em pesquisa quanto às suas bases históricas, verifica-se que o instituto jurídico da fidúcia tem origem no direito romano, e consistia na transmissão da propriedade de uma coisa infungível através de um procedimento formal, pelo qual o fiduciário assumia o compromisso de restituir a propriedade ao fiduciante uma vez realizado o fim desejado pelas partes.

Séculos depois, já na Idade Média, o trust propriamente dito surgiu na Inglaterra, tendo se desenvolvido a partir do período das Cruzadas, e



remete a algumas situações que, com o passar do tempo, foram reconhecidas como válidas pelo ordenamento jurídico da Common law.

Conforme bem destacado pelo autor da proposição, embora o trust não esteja previsto no ordenamento jurídico brasileiro, vem sendo assimilado pela doutrina e já é amplamente difundido pelo mundo, a exemplo da operação de fidúcia instituída pelo Código Civil francês em 2007 e do contrato de fideicomisso do novo Código Civil argentino.

Outros países de tradição civilista como a nossa internalizaram o instituto do trust a partir da adesão à Convenção da Haia de 1985 sobre o Direito Aplicável aos Trusts. É o caso de países como Itália (desde 1989), Luxemburgo (desde 2003), Mônaco (desde 1999), Holanda (desde 1985) e Suíça (desde 2006).

No Brasil já tivemos algumas tentativas de internalizar a figura do trust, tais como o Projeto de Código das Obrigações de 1965 e o Projeto de Lei nº 4809/1998, do ex-Deputado José Chaves (PMDB/PE), que acabou sendo arquivado em 2004.

Na atualidade, o que se verifica é que o trust é usualmente utilizado no exterior para a gestão de bens em favor de filhos menores ou pessoas juridicamente incapazes, para a administração profissional de bens e valores, ou ainda para a entrega de determinados bens em casos de falecimento.

O principal objetivo deste instituto é, portanto, possibilitar o planejamento de eventual sucessão e proteger o patrimônio, uma vez que a propriedade fiduciária é transferida a alguém especializado em gestão patrimonial, que tem o dever de zelar pelo patrimônio afetado em benefício do fiduciante ou de terceiros por ele indicado, nos termos do contrato de fidúcia a ser celebrado.

Diante da ausência de regulamentação do trust no Brasil, verifica-se, na prática, que famílias e empresas brasileiras com patrimônio no exterior utilizam-se desse instituto em outros países onde está devidamente previsto.



Falta, nesse sentido, a regulamentação do trust em nosso ordenamento jurídico, de modo a tornar possível a sua utilização de forma mais difundida no Brasil, viabilizando o planejamento sucessório e patrimonial de bens e valores sediados aqui.

A regulamentação da fidúcia no Brasil, a exemplo e semelhança do trust, garantirá segurança jurídica à administração de bens de terceiros e possibilitará um incremento do planejamento patrimonial e sucessório no país e uma maior atividade econômica – e consequentemente maior arrecadação tributária, na medida em que a celebração de tais contratos de fidúcia tem o potencial para alavancar a alocação de bens e recursos e a realização de investimentos em nosso país.

Da análise nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verificamos a necessidade de pequenos ajustes no substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, como a reorganização da ordem dos artigos, a supressão de alguns dispositivos e inserção de outros, razão pela qual optamos por apresentar um novo substitutivo, organizado da seguinte forma:

- a) conceito, identificação das partes e função (art. 2º);
- b) forma de instituição e especificidades do negócio, direitos e obrigações das partes, previsão de revogabilidade/irrevogabilidade, definição dos poderes do “adquirente” (fiduciário), instrumento público ou particular, possibilidade de transmissão de posição contratual etc (art. 3º e §§);
- c) qualificação do direito real diferenciado atribuído por esse negócio jurídico e as restrições a que se sujeita, destinação do bem transmitido ao fiduciário e sua restituição, expressa previsão de criação de um patrimônio de afetação para alocar os bens transmitidos em fidúcia, particularmente nas operações de maior alcance econômico e/ou social, como os *investment trust* e *consórcio* (art. 4º e §§)



- d) atos de registro correspondentes ao modo de constituição do direito especial de propriedade e de averbação correspondente à sua extinção mediante restituição ao fiduciante ou transmissão a terceiros indicados pelo fiduciante (art. 5º);
- e) regras de administração dos bens objeto da fidúcia, compreendendo a segregação do patrimônio autônomo, responsabilidade e deveres do fiduciário, restrição ao exercício da atividade de fiduciário nas situações que envolvem captação de recursos do público, destituição/substituição do fiduciário, direitos do beneficiário, funções do Protetor ou do Conselho de Protetores (art. 6º ao 13);
- f) imunidade do patrimônio de afetação em relação aos efeitos da insolvência do fiduciário (art. 14);
- g) extinção da fidúcia e seus efeitos (art. 15 a 17);
- h) delegação de poderes ao Banco Central e à CVM para instituir normas no âmbito de suas respectivas competências (art. 18);
- i) aplicabilidade das normas do regime geral da fidúcia aos negócios jurídicos a ela relacionados já regulados pelo direito positivo brasileiro (alienação fiduciária, entre outros), ressalvada a prevalência das normas especiais naquilo que tiverem de peculiar (art. 19).

Por fim, em relação à emenda nº 1, de autoria da Deputada Christiane Yared, que dispõe que créditos que antecedem o regime da fidúcia sobre os bens do devedor não se submetem às limitações impostas pela constituição da fidúcia, somos pela sua rejeição, porque entendemos que o referido dispositivo já se encontra devidamente previsto no art. 3º, § 3º do Substitutivo da CFT, com idêntica correspondência no art. 4º, § 3º do Substitutivo que ora apresentamos.



Pelo exposto, proferimos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.758, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo em anexo, e pela REJEIÇÃO da Emenda de Comissão nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212352178400>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.758, DE 2020

Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o regime geral da fidúcia, sem prejuízo das normas especiais instituídas pelo Código Civil e por legislação que regulamente relações fiduciárias específicas, às quais a presente lei se aplica subsidiariamente.

Art. 2º A fidúcia é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, denominada fiduciante, transmite, sob regime fiduciário, bens ou direitos, presentes ou futuros, a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o estipulado no respectivo ato constitutivo.

Parágrafo único. A fidúcia poderá ser constituída para fins de garantia, em conformidade com os requisitos e a forma peculiares estabelecidos em legislação especial pertinente, caso em que o fiduciário poderá ser o beneficiário, nas condições convencionadas no contrato.

Art. 3º A relação fiduciária pode ser estabelecida por lei ou constituída por contrato ou por ato unilateral, em caráter revogável ou irrevogável, que deverá conter, sob pena de nulidade:

I — a identificação das partes e dos beneficiários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas;

II — os elementos que permitam a futura identificação dos beneficiários, caso estes não existam à época da constituição da fidúcia;

III — a sua condição de revogabilidade ou irrevogabilidade;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212352178400>



IV — a individualização dos bens e direitos objeto da fidúcia, ou os elementos passíveis de caracterizá-los, se futuros, bem como a indicação do modo pelo qual outros bens poderão vir a ser incorporados à fidúcia;

V — a condição ou o prazo a que estiver subordinada a fidúcia, bem como a destinação dos bens e direitos quando implementada a condição ou ao final do prazo do respectivo ato de constituição;

VI — a menção à natureza fiduciária da propriedade ou titularidade dos bens e direitos integrantes da fidúcia, com a indicação das limitações impostas pelo regime fiduciário no caso específico;

VII — os direitos e as obrigações das partes e dos beneficiários;

VIII — a extensão dos poderes do fiduciário, em especial os de disposição sobre os bens ou direitos objeto da fidúcia, com a enunciação dos requisitos a serem observados na sua transmissão aos beneficiários, ao fiduciante ou a terceiros, bem como sua consolidação no fiduciário, se for o caso;

IX — a forma e o prazo da prestação de contas do fiduciário;

X — a existência, ou não, de um protetor ou de um conselho de protetores, que poderá ter dupla função consultiva e fiscalizatória, conforme disposto no art. 13 desta Lei.

§ 1º A fidúcia quando constituída por contrato, deverá ser celebrada entre fiduciante e fiduciário, por instrumento particular ou escritura pública.

§ 2º A fidúcia quando constituída por ato unilateral do fiduciante, deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 3º Na fidúcia sobre bem imóvel para fins de administração é da substância do ato a escritura pública, salvo disposição legal em contrário, devendo constar do registro do título as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário, enquanto para fins de garantia observar-se-ão a forma e os requisitos estabelecidos pela legislação aplicável ao negócio jurídico específico.



§ 4º A fidúcia revogável pode ser extinta a qualquer tempo, mediante manifestação do fiduciante ou de outra parte, desde que prevista no ato constitutivo e observadas as condições e forma nele estabelecidas.

§ 5º A fidúcia irrevogável não pode ser extinta pelas partes, mas apenas mediante o implemento de condição resolutiva ou o advento de um termo, conforme estabelecido no ato constitutivo.

§ 6º Desde que previsto no ato constitutivo da fidúcia, é possível:

I - o aditamento do ato constitutivo da fidúcia pelo fiduciante, desde que observado o disposto no artigo 9º, VI desta Lei, procedendo-se à consolidação das alterações no ato constitutivo da fidúcia;

II – a vedação de alteração de cláusulas do constitutivo da fidúcia;

III – a transmissão, pelo beneficiário, de seus direitos, inclusive por testamento.

IV – a transmissão, pelo fiduciário, de sua posição contratual.

Art. 4º Os bens e direitos transmitidos em fidúcia, bem como seus frutos e rendimentos, constituem propriedade fiduciária, subordinados os poderes a eles inerentes às restrições e limites estabelecidos na lei ou no respectivo ato de constituição.

§ 1º Considera-se fiduciária a propriedade de coisa, ou a titularidade de direito, durará até a extinção da fidúcia, nos termos do art. 15 desta Lei.

§ 2º Verificada a condição ou o termo, opera-se, de acordo com o que dispuser a lei ou o ato de constituição da fidúcia e independente de qualquer ato judicial, a restituição da coisa ou do direito ao fiduciante, sua transmissão ao beneficiário ou a terceiros, ou, conforme o caso, sua consolidação no patrimônio do fiduciário, incumbindo a este os atos necessários a esse fim, sem prejuízo da eventual atuação dos interessados.

§ 3º Os bens ou direitos objetos da fidúcia e seus frutos, com as correspondentes obrigações, constituem patrimônio autônomo, afetado à

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212352178400>



finalidade estabelecida no ato constitutivo, e só respondem pelas dívidas e obrigações a eles vinculados, ainda que tenham sido contraídas antes da constituição da fidúcia, inclusive quanto aos tributos e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre os bens e direitos objeto da fidúcia, vedado seu redirecionamento ao patrimônio próprio do fiduciário, do beneficiário e do fiduciante, salvo nos casos de fraude.

§ 4º Nos condomínios organizados para fins de investimento, de qualquer natureza, nas sociedades de natureza mutualista, ou naquelas que, constituídas sob qualquer outra forma, tenham por finalidade o autofinanciamento dos associados, a entidade administradora figurará como proprietária fiduciária dos bens objeto dos respectivos negócios do grupo.

Art. 5º Constitui-se a propriedade fiduciária mediante registro do ato constitutivo ou do correspondente extrato eletrônico com dados estruturados nos serviços de registros ou entidades competentes, de acordo com a natureza dos bens e direitos objeto da fidúcia, devendo constar do registro as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário.

§ 1º A propriedade fiduciária da coisa imóvel constitui-se mediante registro no Registro de Imóveis competente, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário.

§ 2º Falecido o fiduciário ou afastado da fidúcia, por qualquer motivo, inclusive por cessão dos seus direitos, o imóvel registrado em seu nome passará ao do seu substituto com as mesmas características do regime fiduciário, mediante averbação.

§ 3º A transmissão em fidúcia submete-se às normas aplicáveis à transmissão de bens e direitos em geral, ressalvadas as peculiaridades e limitações previstas nesta Lei.

Art. 6º Os bens e direitos objeto da fidúcia serão administrados pelo fiduciário de acordo com o disposto no respectivo ato constitutivo.

§ 1º O fiduciário deverá diligenciar para que os bens e direitos objeto da fidúcia, bem como seus frutos, não se comuniquem, nem se confundam, com os bens e direitos do seu patrimônio próprio ou de outros patrimônios sob sua administração, somente podendo deles dispor ou gravá-

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212352178400>



los em conformidade com as condições e para os fins estabelecidos em lei ou previstos no ato constitutivo da fidúcia.

§ 2º As obrigações inerentes à propriedade fiduciária serão satisfeitas exclusivamente com os frutos e rendimentos por ela produzidas, procedendo-se, em caso de insuficiência, nos termos que dispuser a lei ou o ato constitutivo da fidúcia, inclusive com a possibilidade de alienação dos bens ou direitos dela integrantes.

Art. 7º O fiduciário poderá ser qualquer pessoa física ou jurídica, residente fiscal no Brasil e capaz de direitos e obrigações na ordem civil e comercial, salvo quando a implementação da fidúcia implicar captação de recursos do público, hipótese em que a atividade de fiduciário é privativa das instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É igualmente privativa das instituições financeiras e das entidades autorizadas ou credenciadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil a oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário, nos termos de norma regulamentar a ser editada.

§ 2º O ato de constituição da fidúcia legitima o fiduciário para o exercício de todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto da fidúcia, inclusive em face do beneficiário.

§ 3º Poderá o fiduciário delegar a implementação de determinados atos da fidúcia, desde que sob sua supervisão, mantendo-se inalterada sua responsabilidade.

§ 4º O fiduciário responde pelos prejuízos que causar por negligência ou administração temerária e, sendo mais de um fiduciário, respondem todos solidariamente.

§ 5º Em relação aos bens dados em fidúcia, o fiduciário não poderá ser responsabilizado por eventuais prejuízos sofridos, caso o prejuízo tenha decorrido de ato praticado de acordo com ordem ou aprovação pelo Conselho de Protetores ou do estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia.



§ 6º Salvo estipulação em contrário, a atividade do fiduciário será remunerada, sendo fixada mediante arbitramento caso o ato de instituição não enuncie o critério de sua apuração; as despesas feitas pelo fiduciário na administração da fidúcia ser-lhe-ão reembolsadas.

Art. 8º São deveres do fiduciário, além daqueles previstos em lei ou estabelecidos no ato de constituição da fidúcia:

I – implementar todos os atos necessários à consecução da fidúcia, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II – manter os bens e direitos objeto da fidúcia separados dos seus e de outros sob sua administração;

III – aplicar os recursos e os bens provenientes da fidúcia na conformidade do que dispuser a lei ou ato constitutivo;

IV – transferir os bens e direitos objeto da fidúcia àquele que estiver determinado na lei ou no respectivo ato constitutivo, uma vez verificada a condição ou o termo;

V – prestar contas de sua gestão, na periodicidade prevista na lei ou no ato constitutivo da fidúcia;

VI – assinar, quando solicitado pelo fiduciante, um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia.

Art. 9ª O fiduciário poderá ser destituído de suas funções, por iniciativa do fiduciante ou do beneficiário, nas seguintes hipóteses:

I – incapacidade civil, inabilitação expressa, insolvência civil, falência ou por impedimento de administrar sociedade;

II – quando contrariar normas de ordem pública ou se utilizar da fidúcia para obter vantagem ou benefício pessoal, ressalvados aqueles previstos no ato de constituição da fidúcia;

III – se causar prejuízo ou frustrar a finalidade da fidúcia por dolo ou culpa;

IV – por falta ou negligência na administração.



Art. 10. Não mencionando o ato constitutivo da fidúcia quem deva substituir o fiduciário no caso de morte, incapacidade, renúncia, destituição, falência, extinção ou impedimento o fiduciante, com o auxílio do Protetor ou do Conselho de Protetores, caso existente, terá o prazo de 90 (noventa) dias para nomear substituto do fiduciário, por meio de aditamento do ato constitutivo da fidúcia.

Parágrafo único. Caso o fiduciante não cumpra o dever estabelecido no caput, os bens mantidos em fidúcia serão distribuídos aos beneficiários, na forma disposta no ato constitutivo de fidúcia, com a supervisão do Protetor ou do Conselho de Protetores, se existente.

Art. 11. São direitos do beneficiário, além daqueles que decorrerem de lei ou estiverem previstos no ato constitutivo da fidúcia:

I – exigir do fiduciário o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais;

II – adotar medidas de defesa ou proteção dos bens e direitos dados em fidúcia, caso o fiduciário não o faça;

III – obter a transmissão da propriedade dos bens e direitos dados em fidúcia, uma vez verificada a condição ou o termo.

Art. 12. São direitos do fiduciante, além daqueles estatuídos na lei ou dos que o fiduciante tiver reservado para si no ato constitutivo da fidúcia:

I – revogar a fidúcia, caso tenha sido instituída de forma revogável;

II – promover a destituição do fiduciário e nomear seu substituto, independentemente de qualquer justificativa ou motivo;

III – assinar um ou mais aditamentos do ato constitutivo da fidúcia, desde que respeitadas as disposições originalmente previstas no próprio ato constitutivo da fidúcia;

IV – obter a restituição dos bens e direitos objeto da fidúcia quando da realização da condição ou do advento do termo, se outro destino não estiver previsto no ato constitutivo;



V – exigir prestação de contas do fiduciário;

VI – exercer ação de responsabilidade do fiduciário;

VII – delegar, total ou parcialmente, seus direitos a terceiros, inclusive ao Protetor ou Conselho de Protetores, se assim previsto no ato de constituição da fidúcia.

Art. 13. O fiduciante poderá conferir ao Protetor ou ao Conselho de Protetores todos os poderes que entender cabíveis para o exercício das funções consultiva e fiscalizatória, tais como:

I – destituir o fiduciário originalmente nomeado e apontar substituto;

II – aprovar ou vetar atos praticados pelo fiduciário que não estejam em consonância com o estabelecido pelo fiduciante no ato constitutivo da fidúcia;

III – aconselhar o fiduciário em relação ao cumprimento do estipulado no ato constitutivo da fidúcia;

IV – nomear sucessor para compor o Conselho de Protetores, quando da renúncia, morte ou falecimento de algum de seus membros;

V – revisar e aprovar a prestação de contas do fiduciário;

VI – assegurar o cumprimento, pelo fiduciário, de suas obrigações de administração e cumprimento das orientações de distribuição de ativos, conforme disposto no ato constitutivo da fidúcia;

VII – quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 14. Os patrimônios autônomos constituídos pelos bens e direitos objeto de propriedade fiduciária, com suas respectivas obrigações, não se submetem aos efeitos de insolvência, liquidação, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial do fiduciário e prosseguirão sua atividade de acordo com o regime jurídico a que estejam subordinados, permanecendo esses patrimônios autônomos separados do insolvente, liquidanda, falido ou da recuperanda até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento da sua



finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou da empresa em recuperação, ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Parágrafo único. Os créditos originários de patrimônios separados, cuja constituição decorra de lei ou tenha sido convencionada de acordo com permissivo legal, serão satisfeitos com recursos provenientes dos patrimônios aos quais estejam vinculados, observada a classificação estabelecida na legislação especial sobre falência e recuperação de empresa e, sendo insuficiente o ativo do patrimônio separado, os valores remanescentes desses créditos serão habilitados de acordo com a ordem legal de preferência.

Art. 15. A fidúcia se extingue:

- I – pelo implemento da condição ou decurso do prazo;
- II – pela revogação, quando prevista expressamente;
- III – pela renúncia ou morte do beneficiário, sem sucessor indicado pelo fiduciante;
- IV – por acordo entre o fiduciante e o beneficiário, respeitados os direitos do fiduciário;
- V – por decisão do Protetor ou Conselho de Protetores, quando, omitindo-se o ato constitutivo sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

Art. 16. A morte do fiduciário antes do implemento da condição ou do decurso do prazo não extingue os efeitos da fidúcia, salvo se de forma diversa for previsto no ato constitutivo.

Art. 17. Extinta a fidúcia, os bens e direitos reverterem de pleno direito ao patrimônio do fiduciante ou seus sucessores, salvo se o ato de constituição houver disposto, para a hipótese, a consolidação da propriedade no patrimônio do beneficiário ou de terceiro.

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, dentro das suas respectivas competências nos mercados financeiro e de capitais expedirão normas reguladoras dentro dos limites estabelecidos nesta lei para atuação das



instituições financeiras e demais entidades do sistema de distribuição de valores mobiliários, no desempenho das atividades de fiduciário.

Art. 19. Aplicam-se as disposições desta lei à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, à cessão fiduciária de direitos creditórios e às demais hipóteses de constituição de propriedade ou de titularidade fiduciária, prevalecendo, contudo, a legislação especial no que tiver de específico.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

